



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 180, DE 2026 **(Do Sr. Gilberto Abramo)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção de conteúdos que contenham maus-tratos contra animais nas redes sociais, estabelece a responsabilidade das plataformas e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. GILBERTO ABRAMO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção de conteúdos que contenham maus-tratos contra animais nas redes sociais, estabelece a responsabilidade das plataformas e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a proibição de veiculação e a remoção imediata de conteúdos que exibam atos de crueldade, abuso ou maus-tratos contra animais em aplicações de internet.

Art. 2º O Art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 19. [...]

§ 5º A necessidade de prévia ordem judicial para a responsabilização do provedor, prevista no caput, não se aplica aos conteúdos que exibam a prática de maus-tratos contra animais (Art. 32 da Lei nº 9.605/1998), devendo o provedor indisponibilizar o conteúdo em até 24 (vinte e quatro) horas após a primeira denúncia de usuário ou autoridade, sob pena de responsabilidade solidária."

Art. 3º São obrigações das plataformas de redes sociais:



I - Implementar mecanismos de inteligência e filtros para identificar e bloquear preventivamente vídeos ou imagens de extrema violência contra animais;

II - Suspender permanentemente a conta de usuários que produzam, publiquem ou monetizem conteúdos de crueldade animal;

III - Preservar os dados e registros de conexão dos autores desses conteúdos por 180 (cento e oitenta) dias para fins de investigação policial.

Art. 4º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará a plataforma às seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa diária de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) enquanto o conteúdo permanecer disponível;

III - Suspensão temporária das atividades no país em caso de reincidência reiterada.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A propagação de vídeos de maus-tratos a animais nas redes sociais tem se tornado uma ferramenta de exibicionismo e, em casos mais graves, de monetização. A "espetacularização da crueldade", como visto em casos recentes que ganharam repercussão nacional, gera um efeito nocivo na sociedade e incentiva a prática de novos crimes.



Atualmente, o Marco Civil da Internet exige, em regra, uma ordem judicial para que uma plataforma seja punida por não retirar um conteúdo. Este projeto de lei altera essa lógica para casos de crueldade animal. Dado que o crime de maus-tratos é inaceitável e de fácil identificação visual, a plataforma passa a ter o dever de cuidado. Se ela for notificada por um usuário e não agir, ela se torna cúmplice civil daquela exposição.

Não se trata de censura, mas de higiene digital e proteção da dignidade animal, garantindo que a tecnologia não seja palco para a crueldade.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado GILBERTO ABRAMO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-12965-23-abril-2014778630-norma-pl.html
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12-fevereiro-1998-365397-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO